



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004051-16.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTHONY ALMEIDA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 92032

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004051-16.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

APELANTES: ANTHONY ALMEIDA DOS SANTOS E ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS

APELADO: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Plano de saúde – Obrigação de fazer – Reajuste – Aumento por sinistralidade – Cerceamento de defesa – Ocorrência, em razão do julgamento antecipado da lide – Produção da prova pericial para apurar se o reajuste imposto foi necessário ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos para a realização da prova técnica pleiteada, devendo a ré fornecer os documentos referentes à sinistralidade.

Recuso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANTHONY ALMEIDA DOS SANTOS** contra r. sentença de fls. 278/289, objeto de embargos de declaração, rejeitados às fls. 343, que julgou improcedente a demanda, considerando que o autor faz parte do plano coletivo e, com isso, se subsume às majorações aplicadas a plano vigente para os demais integrantes do plano, não havendo que se falar em limitação do aumento aos percentuais estabelecidos pela ANS diante do que consta no artigo 35-E, §2º, da Lei 9656/98, artigo 13 da Resolução ANS 171/08, artigo 8º da Resolução Normativa ANS 128/06, inexistindo abusividade da majoração no caso concreto. Arcará o autor com custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% do valor da causa, em favor do patrono do réu, observado o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor apela, alegando cerceamento de defesa, pois entende que não se trata de reajuste acumulado de vários anos, e, sim, de um ano para outro, sendo

possível o pedido de revisão diante da natureza do contrato – modalidade por adesão. Busca-se, aqui, discutir a forma como foi calculado o aumento aplicado, sendo que os documentos ofertados foram insuficientes. Não houve saneamento do feito, tirando a oportunidade de as partes indicarem as provas que pretendiam e pretendem produzir, cerceando o direito de ação e ampla defesa, frente a hipossuficiência econômica e técnica da parte autoral, que não possui qualquer capacidade técnica para produção de prova técnica. Diz que se trata de questão técnica a aplicação dos índices atuariais praticados e conhecidos apenas pela ré, sem qualquer comprometimento com a realidade e transparência com o consumidor, já que não foi apresentado nos autos nenhuma planilha de custos devidamente detalhada ou informações sobre a utilização dos serviços (sinistralidade), a fim de justificar os números apresentado e que seja passível de conferência. Afirma, ainda, que deve ser levado em consideração o teto máximo dos reajustes liberados pela ANS. Pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, com a reabertura da fase instrutória para que seja realizada prova técnica e, no mérito, pede a procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 312/321.

Parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls. 360/364.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor, beneficiário de plano de saúde operado pela apelada, foi surpreendido por reajuste por sinistralidade de mais de 130% em sua mensalidade, sem a devida informação acerca do aumento abusivo.

A sentença julgou a demanda improcedente.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve saneamento do feito, tampouco concedida oportunidade para que as partes pudessem se manifestar sobre dilação probatória, julgando-se o feito antecipadamente.

Aqui, diante dos argumentos do autor e dos documentos acostados pela ré para justificar o reajuste que se mostram insuficientes e incompletos para a análise do percentual imposto, observa-se a necessidade de realização da prova técnica

a fim de se apurar a exacerbação ou não do reajuste imposto, conforme relatado pelo apelante.

De fato, o reajuste das mensalidades diante de aumento de sinistralidade no contrato de plano de saúde coletivo não é vedado porque, dessa forma, garante-se o mutualismo e o equilíbrio contratual. Por outro lado, os aumentos impostos nas mensalidades devem ser objetivamente comprovados e claramente informados.

Assim, o laudo pericial é fundamental para suprir a carência de conhecimentos técnicos que se ressenste o magistrado (ressalvo que a convicção o juiz não se encontra adstrita ao conteúdo do laudo), considerando que a perícia se mostra necessária para os devidos esclarecimentos que ainda se mostram escassos, não sendo suficiente o que foi apresentado nos autos.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. Pleito de nulidade dos reajustes e aplicação dos índices da ANS, com devolução dos valores pagos a maior. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença recorrida padece de nulidade por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial essencial. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os documentos apresentados pela operadora foram produzidos de forma unilateral e não permitem a certeza necessária sobre os valores relacionados ao plano coletivo da autora. 2. A necessidade de prova pericial é evidente para esclarecer a regularidade dos reajustes aplicados, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a ausência de justificativa adequada para os aumentos. DISPOSITIVO E TESE. 3. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa é reconhecida quando há necessidade de prova pericial não realizada. 2. A

vulnerabilidade do consumidor exige justificativa clara e comprovada para reajustes em planos de saúde. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1055803-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

AÇÃO COMINATÓRIA C. C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Plano de Saúde – Autor que pretende a redução dos reajustes financeiro e por sinistralidade aplicados no contrato desde 2016, por entender que são abusivos e muito superiores aos índices divulgados pela ANS para os planos individuais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Acolhimento – Reajustes por sinistralidade e VCMH que, em princípio, não precisam observar os índices autorizados pela ANS – Necessidade, no entanto, de comprovação de que o aumento foi necessário para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em razão do aumento de sinistralidade e custos médicos e hospitalares – Comprovação que não foi efetivamente realizada – Comprovada aplicação de reajuste em percentual superior a 30% – Julgamento antecipado que se mostrou prematuro – Necessidade de produção de perícia técnica atuarial, a fim de verificar a eventual existência de abusividade nos reajustes aplicados – Adoção da tese firmada no julgamento do Tema 1016 do C. STJ – Sentença anulada – Antecipação da tutela recursal concedida – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1058200-42.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo por adesão. Ação cominatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor que, juntamente com a cônjuge, é beneficiário do plano de saúde. Reajustes anuais e por sinistralidade. Não oportunizada ao autor a especificação de provas necessárias para aferir a sinistralidade em

que se fundam os reajustes anuais. Julgamento no estado. Inadmissibilidade. Determinada a realização de prova pericial para aferir se os reajustes anuais, com base na sinistralidade são ou não abusivos, o laudo pericial concluiu pela correção dos reajustes aplicados, embora os documentos juntados pela ré se revelem insuficientes para respaldar tal conclusão, já que a Nota Técnica de Registro do Produto não foi acompanhada da base de dados que lastreou os reajustes, mas de relatórios e pareceres de pessoas jurídicas contratadas pela ré, unilateralmente, revelando-se aleatórias e precipitadas as conclusões e até mesmo não há elementos sobre os reajustes no exercício de 2017. Necessidade de refazimento da perícia, com fornecimento, pela ré, da documentação integral necessária à conclusão pericial. Conversão do julgamento em diligência e determinação de realização de nova perícia. (TJSP; Apelação Cível 1025788-58.2021.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Cabe à ré a demonstração a pertinência da majoração aplicada, pelo que, deverá, para a perícia, fornecer todos os documentos para análise do expert.

Por fim, diante do resultado, fica indeferido o pedido de tutela formulado, sendo ainda necessária a apuração da pertinência do reajuste questionado, mostrando-se ausentes os requisitos legais.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença recorrida para a realização de prova pericial com a finalidade de apurar a abusividade dos percentuais de sinistralidade praticados.

ENIO ZULIANI
Relator